



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSO DEMOCRÁTICO E UTILIZAÇÃO SOCIAL DE BENS E ESPAÇOS PÚBLICOS POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, ESTABELECE CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCA PAULA AVELINO e WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA, vereadores da Câmara Municipal de Aurora, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Aurora aprova e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Acesso Democrático e Utilização Social de Bens e Espaços Públicos, com a finalidade de assegurar critérios objetivos, transparentes e impessoais para autorização de uso por organizações da sociedade civil (OSCs) sem fins lucrativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos passíveis de utilização social:

I – Bens de uso comum do povo: praças, parques, ginásios, quadras poliesportivas e centros comunitários;

II – Equipamentos culturais e educacionais: auditórios, teatros e bibliotecas;

III – Demais áreas pertencentes ao patrimônio municipal que não possuam destinação administrativa imediata e exclusiva.

Art. 3º A autorização de uso observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade de condições entre os interessados.

Parágrafo único. É expressamente vedada a negativa de autorização fundamentada em critérios de natureza político-partidária, ideológica ou de preferência pessoal.

Art. 4º O pedido de utilização deverá ser formalizado mediante requerimento administrativo, instruído com:



I – Cópia do estatuto social da entidade, devidamente registrado, e da ata de eleição da diretoria em exercício;

II – Comprovação de inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – Descrição detalhada da atividade a ser realizada, justificando seu interesse social, o público estimado e o cronograma de execução;

IV – Declaração de idoneidade da entidade e de seus dirigentes;

V – Termo de responsabilidade pela conservação, limpeza e integridade do espaço.

Art. 5º A decisão administrativa sobre o pedido deverá ser proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante ato formal e fundamentado.

§ 1º A negativa de uso deverá apresentar justificativa técnica objetiva, sob pena de nulidade.

§ 2º O Município manterá calendário público atualizado, preferencialmente em sítio eletrônico, contendo os agendamentos de uso dos espaços públicos para consulta de qualquer cidadão.

Art. 6º O Município poderá firmar Termo de Cooperação para disciplinar responsabilidades mútuas, vedada a transferência definitiva do bem ou a exclusão de outras entidades por períodos desarrazoados.

Art. 7º O desvio de finalidade na utilização do bem ou o dano ao patrimônio público implicará na revogação imediata da autorização e na suspensão do direito de novo uso pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aurora, em 02 de março de 2026.

FRANCISCA PAULA AVELINO

Vereadora – MDB

WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA

Vereador – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa um avanço fundamental para a modernização da gestão pública e o fortalecimento da democracia em nosso Município. Ao instituir a Política Municipal de Acesso Democrático e Utilização Social de Bens e Espaços Públicos, esta Casa Legislativa cumpre seu dever de zelar pelo patrimônio que pertence a toda a coletividade, garantindo que seu uso seja pautado pelos mais elevados princípios republicanos.

A proposição encontra sólido fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**. A gestão e a forma de utilização dos bens públicos municipais são, por excelência, matérias de interesse local. **Este projeto não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria despesas e não altera o regime jurídico de servidores, afastando, assim, qualquer alegação de vício de iniciativa.** Trata-se de matéria eminentemente legislativa, que visa criar normas gerais e abstratas para orientar a atuação administrativa.

Atualmente, a ausência de uma regulamentação clara e objetiva para a cessão de uso de espaços públicos abre margem para decisões subjetivas, que podem, intencionalmente ou não, privilegiar determinados grupos em detrimento de outros.

O art. 37 da Constituição Federal não é uma mera recomendação, mas um comando a ser seguido. Este projeto de lei materializa os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, ao estabelecer que toda e qualquer organização da sociedade civil, preenchidos os requisitos legais, terá o mesmo direito de acesso aos bens que são de todos. A vedação expressa à negativa por critérios político-partidários é um escudo contra o apadrinhamento e o uso da máquina pública para fins privados ou eleitorais.

Em suma, este projeto de lei não apenas organiza e disciplina o uso de bens públicos, mas também fortalece a cidadania, promove a igualdade de oportunidades entre as organizações da sociedade civil e reafirma o compromisso desta Câmara com uma gestão pública proba, transparente e verdadeiramente democrática.

Diante do exposto, e confiantes no elevado senso de responsabilidade pública dos nobres pares, contamos com o apoio de todos para a aprovação desta importante matéria.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Aurora, em 02 de março de 2026.

